



INSTRUÇÕES SOBRE O ABATE E VENDA DE VIATURAS E SEMOVENTES DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

(Aprovadas por despacho do Vice-Presidente do Governo Regional de 16 de setembro de 2020)

I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1- As presentes instruções aplicam-se às viaturas e semoventes da administração direta da Região Autónoma dos Açores, doravante designados veículos, sendo aplicáveis aos serviços da administração indireta com as necessárias adaptações.

II

ABATE

2- O reconhecimento da incapacidade dos veículos é efetuado, mediante inspeção direta, por dois peritos, nomeados pelo dirigente máximo do serviço que tiver os bens na sua posse, que elaborarão um auto de vistoria, autenticado com o selo branco e aprovado pelo Secretário Regional da tutela.

3- Do auto deverá constar a descrição completa do bem, assim como de todos os elementos que permitam ajuizar da adequada fundamentação da proposta, designadamente o seu estado de conservação, a causa desse mesmo estado e, ainda, o valor que lhe é atribuído pelos peritos.

4- Se a redação do auto for de molde a deixar dúvidas quanto à salvaguarda dos interesses da Região, poderá a Direção de Serviços do Património mandar efetuar nova vistoria.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial

Direção Regional do Orçamento e Tesouro

- 5- Compete ao Vice-Presidente do Governo Regional autorizar o abate dos veículos, tendo por base o auto a que se refere os números anteriores.
- 6- Os veículos que integram o património dos serviços da administração indireta serão abatidos por deliberação dos respetivos órgãos dirigentes e comunicada à Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial para efeitos de atualização do Parque de Viaturas da Região.
- 7- O abate pode revestir as seguintes modalidades:
 - a) Afetação a outras entidades da Administração Pública;
 - b) Cedência, gratuita ou onerosa, dos bens a pessoas coletivas que prossigam fins de interesse social;
 - c) Venda;
 - d) Entrega de veículos em fim de vida em centro certificado para o efeito, com o objetivo de reduzir os impactos adversos decorrentes da produção e gestão daqueles resíduos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, em cumprimento do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/A, de 1 de junho;
 - e) Outro fim, devidamente justificado pelos serviços, desde que não seja possível o abate nos termos das alíneas anteriores.
- 8- A entrega de veículos em fim de vida não obsta a que os serviços possam previamente proceder à remoção de alguns componentes da viatura nos seguintes termos:
 - a) De acordo com a legislação aplicável, nos casos em que se verifique existir interesse fundamentado do serviço, poderá proceder-se à remoção dos componentes estritamente necessários, suscetíveis de reutilização como peças de substituição, com a finalidade de os mesmos serem utilizados em outra viatura propriedade da Região, quando tal se revele viável, e fique assegurada a correspondência



entre os componentes de identificação do veículo e os elementos constantes da respetiva documentação;

b) Caso se verifique a necessidade de remoção de algum componente do veículo, para além dos elementos obrigatórios que devem constar do auto de vistoria, os peritos necessitam de indicar naquele auto quais são os componentes suscetíveis de reutilização e em qual viatura os mesmos serão aplicados;

c) Depois de obtida a necessária autorização, será elaborado documento próprio com a descrição e registo de imagens de forma individualizada dos componentes a reutilizar. Este documento será apenso ao processo da viatura, fazendo parte integrante do processo de abate.

d) O reaproveitamento de peças e componentes da viatura deverá processar-se nos termos previstos para a entrega do veículo em fim de vida nos centros licenciados para o efeito, de modo a que seja assegurada a emissão do certificado de destruição, documento necessário para obter o cancelamento da matrícula e do registo de propriedade.

III

VENDA DE VIATURAS E OUTROS SEMOVENTES

9- A alienação de veículos, efetuar-se-á por hasta pública, apresentação de propostas ou por ajuste direto.

10- A hasta pública será publicitada por meio de editais, afixados nos locais do estilo, dos quais serão passados autos de afixação, com a antecipação de, pelo menos, dez dias em relação à data da realização da hasta pública, e através de anúncios publicados num dos jornais mais lidos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial

Direção Regional do Orçamento e Tesouro

na localidade onde se efetue a hasta pública, nos termos dos quais serão especificados, designadamente, os seguintes elementos:

- a) A identificação do serviço alienante, respetivo endereço e horário de funcionamento;
- b) A data, hora e local do ato público;
- c) O valor base de licitação dos bens ou lotes de bens a alienar, a indicação de que a licitação se faz com base no maior valor proposto em carta fechada, bem como o valor do lanço mínimo;
- d) O prazo de apresentação das propostas, caso os interessados optem por fazê-lo;
- e) As condições de pagamento e demais condições que se considerem pertinentes.

11- Serão vendidos, em hasta pública, os veículos de valor igual ou superior a 15 000,00 € (quinze mil euros), ou sempre que a entidade alienante entenda ser esta a forma mais adequada de proceder à respetiva alienação.

12- Os veículos cujo valor de avaliação seja superior a 5 000,00€ (cinco mil euros) e inferior a 15 000,00€ (quinze mil euros) inclusive, serão alienados por propostas, sem prejuízo do disposto no número anterior.

13- Ao procedimento de alienação por propostas, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números seguintes, que regulam o procedimento de venda em hasta pública.

14- Caso nenhuma proposta atinja o valor da avaliação do bem, poderá ser aceite a proposta mais vantajosa, mediante parecer da comissão de alienação e despacho do Vice-Presidente do Governo Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial

Direção Regional do Orçamento e Tesouro

VA

- 15- Na venda de veículos mediante propostas, a Região Autónoma dos Açores reserva-se o direito de não aceitar qualquer delas.
- 16- Os veículos de valor igual ou inferior a 5 000,00€ (cinco mil euros), e ainda quando fique deserta a hasta pública, serão vendidos por ajuste direto.
- 17- A hasta pública pode integrar a apresentação de propostas em carta fechada e licitação verbal entre os interessados, sendo os bens arrematados a quem ofereça maior valor.
- 18- A base de licitação será o valor constante da avaliação, ou o valor proposto em carta fechada, conforme o que for mais elevado.
- 19- As propostas de compra deverão ser apresentadas em sobrescrito fechado, com identificação no rosto desse sobrescrito do bem ou lotes de bens a que respeitam, bem como o serviço alienante e respetivo endereço. No interior desse sobrescrito deverá constar outro sobrescrito fechado com o nome e morada do proponente, com indicação do código postal e contacto telefónico, bem como o montante oferecido pelo veículo.
- 20- Serão excluídas as propostas que não obedeçam ao disposto no ponto anterior ou às condições fixadas no anúncio da hasta pública, bem como as propostas que sejam apresentadas em data posterior à fixada no anúncio.
- 21- A hasta pública será conduzida por uma comissão, composta por um presidente e dois vogais, nomeados pelo dirigente máximo do serviço que procede à venda.
- 22- Quando o preço mais elevado conste de duas ou mais propostas, abre-se licitação entre os respetivos proponentes, efetuando-se a adjudicação ao que tiver oferecido o preço mais elevado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial

Direção Regional do Orçamento e Tesouro

23- O ato público tem lugar no local, dia e hora estabelecidos no anúncio, presidido pela comissão referida no ponto 13, que identificará a hasta pública e procederá à abertura, leitura das propostas e condução do ato público.

24- Se o arrematante ou adjudicatário, que deverá apresentar documento legal de identificação, não proceder ao pagamento da totalidade do preço, terá forçosamente de efetuar o pagamento de 25% do valor da arrematação ou adjudicação e os restantes 75% no prazo de trinta dias, contados a partir da data do ato público.

25- No final do ato público da hasta pública, a comissão lavrará um auto de venda do veículo, do qual deverá constar a descrição das características técnicas do bem, a indicação da data do despacho do Vice-Presidente do Governo Regional que autorizou a venda do mesmo, a identificação do arrematante ou adjudicatário do veículo, o preço da aquisição e as condições de venda.

26- O mencionado auto de venda deverá ser assinado por todos os membros da comissão.

27- Por cada hasta pública a comissão deverá organizar um processo, do qual deverão constar os seguintes elementos:

- a) Despacho de autorização de venda do Vice-Presidente do Governo Regional;
- b) Despacho de nomeação da comissão;
- c) Relação dos veículos arrematados ou adjudicados e respetivos valores da arrematação ou adjudicação;



- d) Cópia dos editais e respetivos autos de afixação, bem como fotocópia das páginas dos jornais onde foram publicados os anúncios de realização da venda;
 - e) Cópia do auto de venda;
 - f) Cópia da guia de depósito da totalidade da importância entregue pelo arrematante ou adjudicatário.
- 28- Os veículos a alienar poderão ser observados pelos interessados, nas horas de expediente, nos termos que forem fixados pelo serviço alienante.
- 29- Os veículos só poderão ser levantados pelo arrematante ou adjudicatário quando se encontrarem integralmente pagos, nas condições constantes do auto de venda e efetuado o respetivo registo a favor do comprador, cujo encargo é suportado por este, e efetuado pela Direção de Serviços do Património.
- 30- Fora do ato público não são admitidas quaisquer reclamações sobre o estado dos bens ou eventuais defeitos dos mesmos.
- 31- O incumprimento por parte do arrematante ou adjudicatário das obrigações a que se vinculou, nomeadamente por força do auto de venda, determina a perda de quaisquer direitos sobre os bens alienados, bem como das importâncias pagas.
- 32- Os membros da comissão que procede à alienação estão impedidos de se candidatarem à mesma, bem como os funcionários ou agentes do serviço que procede à alienação e seus familiares e afins, quando o procedimento adotado for a venda por propostas ou ajuste direto.
- 33- O produto da alienação de bens semoventes constitui receita da Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial

Direção Regional do Orçamento e Tesouro

34- Os serviços deverão dar conhecimento à Direção Regional do Orçamento e Tesouro da conclusão do processo de alienação, acompanhando essa informação da documentação comprovativa da mesma.